



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10380.003044/2003-79  
**Recurso nº** 160.360 Voluntário  
**Acórdão nº** 197-00.032 – 7ª Turma Especial  
**Sessão de** 20 de outubro de 2008  
**Matéria** CSLL  
**Recorrente** PLANOS TÉCNICOS DO BRASIL LTDA.  
**Recorrida** 4ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

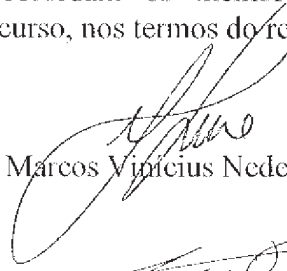
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1998

Ementa: ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. Comprovada a existência de erro no preenchimento da declaração, deve ser cancelada a exigência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

  
Marcos Vinícius Neder de Lima - Presidente

  
Selene Ferreira de Moraes – Redatora *ad hoc*

EDITADO EM: 09 JUL 2010

Participaram do julgamento os Conselheiros: Marcos Vinícius Neder de Lima, Selene Ferreira de Moraes, Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Leonardo Lobo de Almeida.

## Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

*"1 Trata o presente processo de Auto de Infração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido-CSLL e respectivas partes integrantes (fls. 02/05), lavrado contra o contribuinte acima identificado, exigindo-lhe o crédito tributário no valor total de R\$ 90.817,56, incluindo encargos legais, assim discriminado: R\$ 36.389,62 a título de contribuição (CSLL), R\$ 27.135,73 de juros de mora, e R\$ 27.292,21 de multa proporcional, conforme discriminação constante no próprio corpo da aludida peça impositiva (fls. 02).*

*2. Referida exigência originou-se em função de ter sido detectada, conforme Auto de Infração da CSLL, a seguinte irregularidade, cujo teor da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal aplicados à matéria, transcreve-se abaixo:*

### *2.1 Base de Cálculo Negativa de Períodos Anteriores Compensação Indevida*

*2.1.1 O contribuinte efetuou indevidamente a compensação da base de cálculo negativa da CSLL no ano-calendário de 1998, tendo em vista a inexistência de saldo a compensar, conforme Ficha 30 da DIPJ abaixo reproduzida, Termo de Verificação Fiscal, demonstrativo da base de cálculo negativa da CSLL e demais documentos anexos*

*2.1.2 Assim, apurou-se o valor da CSLL objeto de tributação, levando-se em conta que o contribuinte não tinha saldo a compensar de períodos anteriores, cujo valor tributável, por fato gerador, inclusive penalidade de ofício, discriminam-se abaixo:*

#### *Ano-calendário de 1998*

|                                                                  |                  |
|------------------------------------------------------------------|------------------|
| - Lucro Líquido antes da CSLL.....                               | R\$ 2.008.976,30 |
| - Adições.....                                                   | 0,00             |
| - Exclusões.....                                                 | R\$ 492.742,04   |
| - Base de Cálculo da CSLL antes da compensação da BC negativa .. | R\$ 1.516.234,26 |
| - Base de Cálculo negativa compensada na DIPJ ..                 | R\$ 454.870,29   |
| - Base de Cálculo da CSLL ..                                     | R\$ 1.061.363,97 |
| - Saldo de base de cálculo negativa de períodos anteriores.....  | R\$ 0,00         |
| - Valor a tributar.....                                          | R\$ 454.870,29   |

|              |                           |           |
|--------------|---------------------------|-----------|
| Fato Gerador | Vr. Trib. ou Contribuição | Multa (%) |
| 31/12/1998   | 454.870,29                | 75        |

2.1.3 Enquadramento Legal: art. 2º e §§ da Lei nº 7.689/88; art. 883 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94 (RIR/94); art. 58 da Lei nº 8.981/95, art. 16 da Lei nº 9.065/95, c/c o art. 19 da Lei nº 9.249/95 (fls. 03).

2.2 Sobre a contribuição decorrente da infração discriminada nos itens 2.1.1 a 2.1.3 supra, aplicou-se a multa de 75% (setenta e cinco por cento), nos termos do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 (fls. 05).

3. Inconformado com a exigência, da qual tomou ciência em 07/04/2003 (AR, fls. 10) o contribuinte ingressou em 07/05/2003 com impugnação contra o lançamento (fls. 77/81), alegando, em síntese, que:

3.1 de acordo com o procedimento fiscal em tela a Fiscalização descaracterizou a compensação da base de cálculo negativa de períodos anteriores a 1998, no valor de R\$ 454.870,29;

3.2 o contribuinte, por sua vez, em resposta ao Termo de Intimação de 10/02/2002, informou que a compensação da base de cálculo negativa da contribuição social provém de crédito existente no ano-calendário de 1995, atualizado até 1998, decorrente da lavratura do Auto de Infração objeto do processo nº 10380.003506/00-71,

3.3 o Auditor Fiscal, por sua vez, entendeu que o saldo de base de cálculo negativa da CSLL de períodos anteriores disponível em 31/12/95 era apenas de R\$ 181.108,54, tendo o contribuinte compensado indevidamente R\$ 541.642,46, o que motivou a retenção em malha da declaração de IRPJ, ano-calendário de 1995 para glosa do valor excedente de R\$ 360.533,92, alegando ainda que a glosa efetuada em 1995, através do Auto de Infração contido no processo nº 10380.003506/00-71, não gerou nenhum crédito fiscal em favor do contribuinte, que pudesse ser compensado em 1998;

3.4 aduz, quanto ao direito de compensar o crédito da CSLL decorrente do processo fiscal nº 10380.003506/00-71, que, analisando pormenorizadamente os elementos que constituem a peça impositiva, verifica-se uma verdadeira confusão quando o Auditor Fiscal autuante alegou que o contribuinte compensou indevidamente a base de cálculo negativa da CSLL no importe de R\$ 454.870,29, descaracterizando, portanto, o crédito fiscal pleiteado para o contribuinte em face do processo fiscal em referência, fato este provado e levado ao inteiro conhecimento do servidor autuante;

3.5 em face do erro cometido pelo servidor autuante, resta ao contribuinte provar a esta Delegacia de Julgamento, através de planilha demonstrativa em anexo do lucro inflacionário realizado e DARF's, que o tributo ora pretendido pelo Fisco é improcedente, porquanto o valor principal levantado pela Receita Federal é de R\$ 36.389,62, sendo o crédito do

*contribuinte de R\$ 110.885,71, restando ainda em favor do contribuinte, em 31/12/1998, um crédito de R\$ 74.496,09;*

*3.6 sobre a obrigação de compensar de ofício créditos fiscais com débitos fiscais apurados em procedimento de fiscalização, aduz que 1º Conselho de Contribuintes decidiu, pelo Ac. 103-04.616/82, que o direito à compensação de créditos fiscais não depende exclusivamente de opção exercida na elaboração da Declaração de Rendimentos. Assim, uma vez apurada, em processo fiscal, matéria tributária superior à declarada, podem ser considerados os créditos ainda pendentes, desde que compensáveis na forma da lei, reforçando tal entendimento à luz da jurisprudência daquele colegiado, citando vários acórdãos no mesmo sentido (defesa, itens 9 a 11, fls. 79);*

*3.7 não há dúvida, portanto, ante a atitude sumária aplicada pelo Auditor Fiscal atuante, que o contribuinte foi profundamente prejudicado, pelo fato de não caracterizar o crédito tributário requerido pelo impugnante, conforme consignado erradamente no Termo de Verificação Fiscal, parte integrante do Auto de Infração, quando o correto é a exposição apresentada no item 8 precedente, em planilha demonstrativa (Relatório, item 3.5);*

*3.8 ante o exposto, questiona e argúi a improcedência do lançamento tributário, requerendo, além do recebimento da presente defesa, ao final, que:*

*a) sejam acatados os motivos fáticos e jurídicos delineados, desobrigando a defendente do pagamento dos débitos ora questionados,*

*b) seja expedida a CND, sem a qual não poderá continuar suas atividades; e c) seja suspensa qualquer medida administrativa tendente a executar o contribuinte em decorrência dos fatos ora expostos nesse ato de defesa ”*

A Delegacia de Julgamento considerou o lançamento procedente, em decisão assim ementada:

*“Base de Cálculo Negativa de Exercícios Anteriores*

*Tendo o contribuinte na apuração da Base de Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, excluído desta valor concernente à Base de Cálculo Negativa da CSLL de exercícios anteriores, quando o saldo existente sob tal rubrica já fora totalmente utilizado pelo contribuinte no ano-calendário de 1995, inexistindo, pois, saldo a esse título a ser compensado no ano-calendário de 1998, é de se manter plenamente o lançamento decorrente da glosa efetuada sobre o valor indevidamente excluído.”*

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que tece as seguintes considerações:

- a) A recorrente demonstra a existência de saldo credor de CSLL compensável no valor de R\$ 91.496,19, relativo aos anos de 1995 a 1997.

- b) Na Ficha da CSLI (doc. 5), linha 21, em vez de abater diretamente do saldo a recolher, a recorrente fez o ajuste, encontrando uma contribuição social de base negativa em valor suficiente para zerar o tributo apurado em 1998.
- c) Realmente, na linha 21, Ficha 11, da Declaração de Rendimentos de 1998, há uma errônea base negativa de R\$ 454.870,20, cujo débito de CSLI perfaz os exatos R\$ 36.389,62 que deveria figurar formalmente na linha correspondente aos saldos de exercícios anteriores a compensar.
- d) A fiscalização converteu um erro formal em erro material.
- e) Comprovado que não se verificou nenhum dano ao tributo, não é lícito ao Fisco cobrar tributo por conta de erro quanto à forma, porque forma é privativa do art. 115, que cuida das multas procedimentais.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Selene Ferreira de Moraes, Redatora *ad hoc*

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

A recorrente anexou cópias das declarações de rendimentos relativas aos anos calendário de 1995, 1996 e 1997, em que comprova a apuração de saldos negativos de CSLI (fls. 192, 224 e 253), nos valores de R\$ 24.397,70, R\$ 41.301,80 e R\$ 50.194,38, respectivamente.

Aduz que ao invés de abater o saldo negativo de CSLI diretamente do valor a recolher, fez o ajuste, encontrando uma contribuição social de base negativa em valor suficiente para zerar o tributo apurado em 1998.

As declarações de rendimentos apresentadas demonstram a existência de saldo credor de CSLI, no montante de R\$ 91.496,19.

No item 7.3, das Instruções Gerais de Preenchimento da Declaração Integrada de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ/1999, constam as seguintes orientações:

*“A pessoa jurídica sujeita à apuração do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido poderá compensar:*

*a) os saldos de imposto de renda ou de contribuição social sobre o lucro líquido pagos a maior, apurados segundo regime de tributação com base no lucro real em declaração de rendimentos ou DIPJ de anos-calendário anteriores, que ainda não tenham sido compensados ou restituídos;*

*b) os saldos negativos apurados nos trimestres anteriores do próprio ano-calendário, ainda não compensados ou restituídos”.*

De fato, se a recorrente tivesse indicado na linha 13, da Ficha 21, o valor de R\$ 36.389,62, não haveria tributo a recolher.

A compensação de saldo negativo de CSLL com CSLL a pagar, no ano de 1998, não exigia a formalização por meio de processo administrativo. O requerimento era exigido apenas para compensar saldo negativo de IRPJ com débito de CSLL, nos termos das Instruções de Preenchimento do Manual da DIPJ 1999, *in verbis*:

*“1) A compensação de saldo negativo de IRPJ de períodos anteriores com débito de CSLL será procedida por meio de processo administrativo.”*

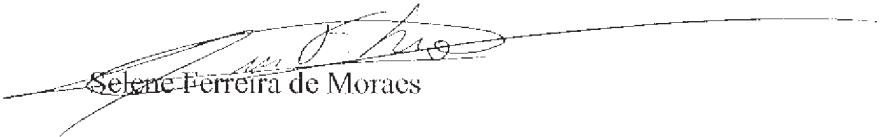
Nos termos da Instrução Normativa nº 21/1997, vigente na época dos fatos, os créditos de tributos da mesma espécie poderiam ser compensados, independentemente de requerimento:

*“Art. 14 Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subsequentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento.”*

As declarações apresentadas demonstram a existência do erro de preenchimento da declaração, qual seja, a informação da existência de base de cálculo negativa a compensar, ao invés da indicação de saldo negativo de CSLL a compensar.

Comprovado o erro no preenchimento da declaração, deve ser cancelada a exigência.

Ante todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso.

  
Selene Ferreira de Moraes